



D. S. C.
DATA 24 SET 1952
1246

Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

Protocolo n.º

Cria uma agência de arrecadação federal no Município de Major Isidoro,
Estado de Alagoas.

Medeiros Neto

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil

Finanças, em 10 de 9 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Oswaldo Fonseca*, em 17-9-51 19

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

VISTA
Ao Sr. *Dep. Ulysses Guimarães*, em 19-XI-51 19

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr. *deputado Américo Borne*, em 29 4 1952

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr. *Dep. Carlos Luz*, em 24/9/52 19

O Presidente da Comissão de *[assinatura]*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1113 DE 1951

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Rejeitado em segunda votação o substitutivo da
Comissão de Serviço Público, a emenda da Comissão de
Constituição e Justiça e o projeto



71.52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado pelo autor com o voto de plenária
14. 11. 52

PROJETO

N.º 1.112-A — 1951

Cria uma agência de arrecadação federal no município de Major Isidoro, Estado das Alagoas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e supressão do art. 2.º do mesmo; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças contrário ao projeto.

PROJETO N.º 1 112-1951, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — E' criada uma agência de arrecadação das rendas pertencentes à União, ou a cargo desta, no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas.

Art. 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, a tabela de Auxiliar de Coletoria fica acrescida de mais uma função de extranumerário mensalista, referência 21 a ser provida na forma do Art. 81 da Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 5 de setembro de 1951. — *Medeiros Neto*.

Justificação

O Município de Major Isidoro, no Estado das Alagoas, está localizado no centro geográfico do sertão alagoano. Nele nasceu o atual Senador da República e ilustre clínico Dr. Ezequias Jerônimo da Rocha. A sua produção principal, nos últimos tempos, tem sido de cereais e algodão. A pecuária tem-se desenvolvido bas-

tante contando com eficiente indústria de laticínios. O seu comércio tem aumentado à mercê da sua expansão agropecuária e de melhoria de crédito na região. No último recenseamento, verificou-se que a população ampliou a sua densidade em todo o Município. Nada justifica, pois, que esta cidade ainda continue subordinada e submetida à jurisdição fiscal de outro município. Sem órgão próprio de arrecadação federal, a evasão de impostos da União é sempre maior. Por sua vez os contribuintes terão facilidade de solve os seus compromissos fiscais e tributários, com a instalação e criação de uma agência arrecadadora na sede do próprio Município.

Em face do disposto no parágrafo único *in-fine*, do Art. 15, e a alínea 1 do Art. 21, da Lei n.º 1 293 de 27 de dezembro de 1950, parece-me obrigatória a instituição de uma agência de arrecadação na Cidade de Major Isidoro.

Sala das Sessões aos 5 de setembro de 1951. — *Medeiros Neto*

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 15:

Parágrafo único — Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a

2º D.

sua sede será fixada no de maior renda e no de menor naverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 21 — Serão criadas Agências de Arrecadação:

1 — quando se verificar a hipótese do Art. 15, parágrafo único, *in-fine*, ou...

Art. 79 — Sempre que fôr criada Agência de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxiliar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O deputado Medeiros Neto objetiva, com o projeto n.º 1.112, de 1951, criar uma agência de arrecadação federal no município de Major Isidoro, Estado de Alagoas.

PARECER

Conforme tese vitoriosa na Comissão de Constituição e Justiça, através de reiterados pronunciamentos, a proposição se inclui entre as havidas por constitucionais. Inexiste o serviço público federal em causa no Município, porquanto provê-lo com o mesmo é precisamente a finalidade do projeto. Se inexistente o serviço, e o comprovante irrecusável disso é não o possuir a população que lhe quer ser usuária, insubsiste o impedimento cominado no § 2.º do art. 67 da Constituição Federal.

No particular, porém, ocorrem circunstâncias diferentes das que caracterizam a criação de coletoria federal, exigindo apreciação de novos critérios.

A lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, codificou medidas atinentes à organização do serviço de coletorias no País. É o estatuto orgânico dessas repartições fiscais.

O art. 15 do referido diploma está assim escrito:

“As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Municípios, a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma agência de arrecadação”.

O art. 21 sistematiza os requisitos que devem ser adimplementados para a criação de agências de arrecadação:

“Serão criadas agências de arrecadação:

1 — Quando se verificar a hipótese do art. 15, parágrafo único, *in fine*, ou fôr transformada a Coletoria Federal, nos termos do art. 18;

2 — Quando, nos distritos populosos, se verifique:

a) deficiência de meios de comunicação com a sede da Coletoria Federal;

b) renda anual superior a cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00); e

c) mais de cinqüenta (50) contribuintes.

Parágrafo único. Não poderá ser criada agência de arrecadação na sede do Município em que esteja localizada a coletoria federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito”.

Pelo que se leu, conclui-se que as Unidades da fiscalização fazendária são as coletorias ou agências arrecadoras, dependentes do número de contribuintes e de um teto mínimo de renda.

Os arts. 15 e 21, imperativamente, determinaram a criação de agências, desde que certas exigências fossem cumpridas. Num e noutro as locuções são terminantes: “haverá uma agência de arrecadação” e “serão criadas agências de arrecadação”. Pergunta-se: quais a lei vigente dizer que semelhante criação, dentro dos critérios que fixou, dependeria de lei posterior? Não é esse o entendimento do relator. Uma vez atingidos os requisitos estipulados, por força dos arts. 15 e 21 da Lei n.º 1.293, tais repartições estão automática ou mecânicamente criadas. Cumpre ao executivo executar o mandamento legal, instalando-as. Aliás, é fácil surpreender que essa foi a “ratio legis” dos elaboradores da referida Lei n.º 1.293, uma vez que no caso das coletorias federais, embora igualmente houvesse fixado quantitativos de renda e contribuintes para a respectiva criação, taxativamente dispôs no art. 13: “O poder executivo proporá ao poder legislativo a criação de coletorias federais nos municípios que assegurarem”: (segue-se a descrição dos critérios). Na hipótese das agências, não é necessário que uma lei venha determinar aquilo que outra já determinou. Tanto isso é assim, que avisadamente, a Lei 1.293, nos arts. 22 e 23, ordenou as providências complementares para o funcionamento de tais órgãos coletores da renda nacional, pressupondo sua existência por ela estatuí-

Handwritten signature and scribbles.

Caixa: 50
Lote: 28
PL N° 1112/1951
2

da, entre as mesmas figurando a designação, pelo coletor federal a que estiver subordinada, de um auxiliar de coletoria.

Seria o caso, então, da Comissão de Justiça decidir pelo arquivamento do projeto, por considerá-lo iterativo e inócuo, de vez que sua intenção já é lograda por preceito jurídico anterior?

Entende o relator que não, por ser esse um juízo de conveniência, pertencente à área regimental de outras Comissões. Recorde-se que a matéria é disciplinada por lei ordinária, como tal suscetível de revogação ou derrogação por lei posterior. O Congresso poderá considerar oportuno fixar novos critérios, ou que a proposição em exame focaliza caso especial suscetível de ser também especialmente regulamentada. Nessa hipótese, os órgãos regimentais que apreciam o mérito, notadamente à luz dos elementos técnicos com que estão aparelhados, têm voz preponderante, sendo temerário deixar de ouvi-la. Além do mais, é de se ponderar que pela sistemática legal vigente as unidades arrecadoras ou são coletorias ou são agências, conforme o valor da renda e o número de contribuintes.

Somente as Comissões que dirão quanto à oportunidade é que dispõem de competência regimental e de elementos informativos para apreciar se se trata de criação de coletoria ou de agência, conforme a importância do respectivo município, a fim de se evitar que, por obra do Congresso, se despreste e tumultue um sistema que ele próprio fixou. Quanto ao art. 2.º do projeto, conforme reiterado pronunciamento da Comissão de Justiça, deve ser suprimido.

O Projeto n.º 1.112, de 1951, do Deputado Medeiros Neto, objetivando a criação de uma agência de arrecadação federal no Município de Major Isidro, no Estado de Alagoas, é constitucional.

Dispondo a Lei n.º 1.293, de 27 de dezembro de 1950, sobre a matéria, as Comissões de Serviço Público e de Finanças dirão se o referido diploma a regulou inteiramente, abrangendo inclusive o caso focalizado no projeto, bem se se trata realmente da criação de agência de arrecadação ou de coletoria federal, conforme os critérios ora vigentes.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de maio de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente em exercício. — *Ulysses Guimarães*, Relator. — *Tarso Dutra*. — *Antonio Balbino*, com restri-

ções. — *Alencar Araripe*, com restrições ao artigo 2.º. — *Lucio Bittencourt*. — *José Joffily*, vencido. — *Dantas Júnior*, com restrições. — *Daniel de Carvalho*, com restrições. — *Gurgel do Amaral*, com restrições. — *Alberto Botino*. — *Benedito Valadares*. — *Oswaldo Trigueiro*, vencido. — *Flores da Cunha*. — *Aguiles Mincarone*.

PARECER DA COMISSÃO DE
SERVIÇO PÚBLICO

RELATÓRIO

O nobre Deputado Medeiros Neto apresentou Projeto, que tomou o número 1.112, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Município Isidro, Estado de Alagoas, uma agência de arrecadação de rendas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade de Projeto. Vindo a esta Comissão de Serviço Público, e tendo em observância o disposto na Lei número 1.293, de 27 de Dezembro de 1950, que estabeleceu medidas atinentes à organização das repartições fiscais, solicitamos informações ao Ministério da Fazenda para que mediante os estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos em lei, habilitados estivéssemos para opinar pela criação ou não da agência arrecadadora solicitada pela nobre Deputado Medeiros Neto.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas, (Serviço de Coletorias Federais), termina em declarar "que a criação de Agências de Arrecadação independe da verificação dos elementos previstos em lei". (Doc. j.). Daí em julgarmos, desde já, habilitado para opinar.

PARECER

Somos pela aprovação do Projeto do nobre Deputado Medeiros Neto com modificações quanto ao seu art. 2.º. Aí, invés, de se acrescer de mais uma função de extranumerário mensalista, referência 21, deve ser prevista o "quantum" necessário para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, abrindo-se portanto, o crédito especial que é sempre previsto de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) Não ha necessidade em ser criado cargo ou função, pois, isso previsto na própria Lei n.º 1.293.

Nessas condições, somos de parecer que o Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece apro-

Publ. Serv. 4

vação da Comissão de Serviço Público, com a redação constante do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — É criada uma agência de arrecadação de rendas no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas.

Art. 2.º — Para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator Armando Corrêa ao Projeto n.º 1.112, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Sala de Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Setembro de 1952. — Benjamim Farah, Presidente. — Armando Corrêa, Relator. — Lopo Coelho. — Manuel Ribas. — Ari Pitomba. — Athayde Bastos. — Dulcino Monteiro. — Panciano Santos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O projeto em epígrafe ficou prejudicado com o substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto n.º 2.263, de 1952, pelo qual foi autorizada a instalação de Agência de Arrecadação em todos os municípios brasileiros que ainda não disponham de repartição arrecadadora.

Assim, deve ser rejeitado o projeto.

Sala "Antônio Carlos", em de outubro de 1952. — Carlos Luz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto n.º 1.112, de 1951, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 4 de novembro de 1952. — Israel Pinheiro, Presidente. — Carlos Luz, Relator. — Mário Altino. — Lauro Lopes. — Clodomir Millet. — Alvaro Castelo. — Lameira Bittencourt. — Sá Cavalcanti. — Abelardo Andréa. — Elpidio de Almeida. — Epilogo de Campos. — Jorge Jabour.

*Substituí de
Sen. Tub.*

Juiz

C

Lote: 28
PL N.º 1112/1951
3
Caixa: 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~1.112 A~~
1951

Projeto _____ pag. 1

Justiça, 11.5.52 _____ pag. 2 e 3
Alguns guineus?
em anexo

Sec. Pol., 18.9.52 _____ pag. 3 e 4
Ann. Com. C
substituição — pag. 4

Finanças C 4.11.52 _____ pag. 4
Carta lha

Projeto em substituição em anexo e o
proj. — e 2.ª Discussão

A IMPRIMIR

606

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 6/11/952

Projeto de Lei nº 1.112-1951

Projeto de Lei nº 1.112-1951 - Criação de agência de arrecadação federal no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela constitucionalidade do projeto e supressão do art. 1º do mesmo; com substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças contrário ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1.112-1951 - CRIAÇÃO DE AGENCIA DE ARRECADACAO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1951

A IMPRIMIR Nº 1.112-1951

480

Em 6/9/951

Projeto de Lei nº 1.112-1951

Cria uma agência de arrecadação federal no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas.

(Do Sr. Medeiros Neto)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada uma agência de arrecadação das rendas pertencentes à União, ou a cargo desta, no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a tabela de Auxiliar de Coletoria fica acrescida de mais uma função de extranumerário mensal, referência 21, a ser provida na forma do Art. 81, da Lei número 1.293, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salã das Sessões, aos 5 de setembro de 1951

L. Medeiros Neto

Medeiros Neto

JUSTIFICACÃO

O Município de Major Isidoro, no Estado das Alagoas, está localizado no centro geográfico do sertão alagoano. Nêle nasceu o atual Senador da República e ilustre clínico Dr. Ezequias Jerônimo da Rocha. A sua produção principal, nos últimos tempos, tem sido de cereais e algodão. A pecuária tem se desenvolvido bastante, contando com eficiente indústria de laticínios. O comércio tem aumentado, à mercê da sua expansão agropecuária e da melhoria de crédito na região. No último recenseamento, verificou-se que a população ampliou a sua densidade, em todo o Município. Nada justifica, pois, que esta

Comissão de Constituição e Serviço Público Civil
10/9/51
Houto

CÂMARA DOS DEPUTADOS



073

cidade ainda continue subordinada e submetida à jurisdição fiscal de outro município. Sem órgão próprio de arrecadação federal, a evasão de impostos da União é sempre maior. Por sua vez, os contribuintes terão facilidade de solver os seus compromissos fiscais e tributários, com a instalação e criação de uma agência arrecadadora na sede do próprio Município.

Em face do disposto no parágrafo Único, in-fine, do Art. 15, e a alínea l do Art. 21, da Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, parece-me obrigatória a instituição de uma agência de arrecadação na cidade de Major Isidoro.

Sala das Sessões, aos 5 de setembro de 1951.

Medeiros Neto

/Lsp.



LEGISLAÇÃO CEFADA

074

Art. 15 -

Parágrafo único - Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e no de menor haverá uma Agência de Arrecadação.

Art. 21 - Serão criadas Agências de Arrecadação:

1 - quando se verificar a hipótese do Art.15, parágrafo único, in-fine, ou ...

Art. 79 - Sempre que fôr criada Agência de Arrecadação, será, no próprio ato, acrescida a Tabela de Auxiliar de Coletoria das funções que se fizerem necessárias.

/isp.



RELATÓRIO

8075

O deputado Medeiros Neto objetiva, com o projeto nº .. 1.112, de 1951, criar uma agência de arrecadação federal no município de Major Isidoro, Estado de Alagoas.

P A R E C E R

Conforme tese vitoriosa na Comissão de Constituição e Justiça, através de reiterados pronunciamentos, a proposição se inclui entre as havidas por constitucionais. Inexiste o serviço público federal em causa no Município, porquanto provê-lo com o mesmo é precisamente a finalidade do projeto. Se inexistente o serviço, e o comprovante irrecusável disso é não o possuir a população que lhe quer ser usuária, insubsiste o impedimento cominado no § 2º do art. 67 da Constituição Federal.

No particular, porém, ocorrem circunstâncias diferentes das que caracterizam a criação de coletoria federal, exigindo apreciação de novos critérios.

A lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, codificou medidas atinentes à organização do serviço de coletorias no País. É o estatuto orgânico dessas repartições fiscais.

O art. 15 do referido diploma está assim escrito:

"As Coletorias Federais serão localizadas na sede dos respectivos Municípios.

Parágrafo único - Quando a jurisdição de uma Coletoria Federal abranger mais de um Município, a sua sede será fixada no de maior renda e NO DE MENOR HAVERÁ UMA AGENCIA DE ARRECADAÇÃO".

O art. 21 sistematiza os requisitos que devem ser adimplentados para a criação de agências de arrecadação:

"Serão criadas agências de arrecadação:

1 - Quando se verificar a hipótese do art. 15, parágrafo único, in fine, ou fôr transformada a Coletoria Federal, nos termos do art. 18;

2 - Quando, nos distritos populosos, se verificar:

a) - deficiência de meios de comunicação com a sede da



Coletoria Federal;

b) - renda anual superior a cinquenta mil cruzeiros (R\$ 50.000,00); e

c) - mais de cinquenta (50) contribuintes.

Parágrafo único - Não poderá ser criada agência de arrecadação na sede do Município em que esteja localizada coletoria federal, exceção das Capitais dos Estados, nem mais de uma no mesmo distrito".

Pelo que se leu, conclue-se que as unidades da fiscalização fazendária são as coletorias ou agências arrecadoras, dependentes do número de contribuintes e de um teto mínimo de renda.

Os arts. 15 e 21, imperativamente, determinaram a criação de agências, desde que certas exigências fossem cumpridas. Num e noutro as locuções são terminantes: "haverá uma agência de arrecadação" e "serão criadas agências de arrecadação". Pergunta-se: quis a lei vigente dizer que semelhante criação, dentro dos critérios que fixou, dependeria de lei posterior? Não é esse o entendimento do relator. Uma vez atingidos os requisitos estipulados, por força dos arts. 15 e 21 da Lei 1.293, tais repartições estão automática ou mecânicamente criadas. Cumpre ao executivo executar o mandamento legal, instalando-as. Aliás, é fácil surpreender que essa foi a "ratio legis" dos elaboradores da referida Lei nº 1.293, uma vez que no caso das coletorias federais, embora igualmente houvesse fixado quantitativos de renda e contribuintes para a respectiva criação, taxativamente dispôs no art. 13: "O poder executivo proporá ao poder legislativo a criação de coletorias federais nos municípios que assegurarem": (segue-se a descrição dos critérios). Na hipótese das agências, não é necessário que uma lei venha determinar aquilo que outra já determinou. Tanto isso é assim, que avisadamente, a Lei 1.293, nos arts. 22 e 23, ordenou as providências complementares para o funcionamento de tais órgãos coletores da renda nacional, pressupondo sua existência por ela estatuída, entre as mesmas figurando a designação, pelo coletor federal a que estiver subordinada, de um auxiliar de coletoria.

Seria o caso, então, da Comissão de Justiça decidir pelo arquivamento do projeto, por considerá-lo iterativo e inócuo, de vez que sua intenção já é lograda por preceito jurídico anterior?

Entende o relator que não, por ser esse um juízo de conveniência, pertencente à área regimental de outras Comissões. Recorde-se que a matéria é disciplinada por lei ordinária, como tal suscetível de revogação ou derrogação por lei posterior. 0



077

Congresso poderá considerar oportuno fixar novos critérios, ou que a proposição em exame focaliza caso especial suscetível de ser também especialmente regulamentada. Nessa hipótese, os órgãos regimentais que apreciam o mérito, notadamente à luz dos elementos técnicos com que estão aparelhados, têm voz preponderante, sendo temerário deixar de ouvir a. Além do mais, é de se ponderar que pela sistemática legal vigente as unidades arrecadoras ou são coletorias ou são agências, conforme o valor da renda e o número de contribuintes.

Somente as Comissões que dirão quanto à oportunidade é que dispõem de competência regimental e de elementos informativos para apreciar se se trata de criação de coletoria ou de agência, conforme a importância do respectivo município, a fim de se evitar que, por obra do Congresso, se desrespeite e tumultue um sistema que ele próprio fixou. Quanto ao art. 2º do projeto, conforme reiterado pronunciamento da Comissão de Justiça, deve ser suprimido.

Como conclusão, é o seguinte o Parecer que o relator propõe à Comissão de Constituição e Justiça:

O Projeto nº 1.112, de 1951, do deputado Medeiros Neto, objetivando a criação de uma agência de arrecadação federal no Município de Major Isidoro, no Estado de Alagoas, é constitucional.

Dispondo a Lei nº 1.293, de 27 de dezembro de 1950, sobre a matéria, as Comissões de Serviço Público e de Finanças dirão se o referido diploma a regulou inteiramente, abrangendo inclusive o caso focalizado no projeto, bem como se se trata realmente da criação de agência de arrecadação ou de coletoria federal, conforme os critérios ora vigentes.

Sala Affânio de Melo Franco, em 1 de maio de 1952.

Castilhos Presidente, em exercício

Ulysses Relator

ULYSSES GUIMARAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
19 MAI. 1952
SEÇÃO DE MECANOGRRAFIA

Tribuna
Jose Joffily, Ulysses
ecbm.
Ulysses Guimarães
Ulysses Guimarães, em restituição



Junilla
120/11

Art. 1º do Serviço de arrecadação Federal no Município de Ipiranga, Estado de Alagoas.

RELATÓRIO

O nobre Deputado *Medeiros Neto* apresentou Projeto, que tem por nº 1.112, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Município de Ipiranga, Estado de Alagoas, uma agência de arrecadação de rendas.

A Junta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela constitucionalidade do Projeto. Viado a esta Comissão de Serviço Público, tendo em observância o disposto na Lei nº 1.293, de 27 de Dezembro de 1950, que estabeleceu medidas referentes à organização das repartições fiscais, solicitou informações ao Ministério da Fazenda para que mediante os estudos indispensáveis à verificação dos elementos previstos em lei, habilitados e disponíveis para opinar pela criação ou não da agência arrecadadora solicitada pelo nobre Deputado *Medeiros Neto*.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas, (Serviço de Coletoria Federal), terminou em declarar "que a criação de Agências de Arrecadação independe da verificação dos elementos previstos em lei". (Doc. J.). Daí em julgar-se, desde já, habilitado para opinar.

PARECER

Sendo pela aprovação do Projeto do nobre Deputado *Medeiros Neto* com modificações quanto ao seu artº 2º. Alí, e véa, de se acrescentar de mais uma função de extensamente mensalista, referencia 21, deve ser prevista a "quantia" necessário para cobrir as despesas com a criação e instalação da agência, abrindo-se, portanto, o crédito especial que é sempre previsto de trinta mil cruzeiros (CR\$ 30.000,00). Não há necessidade em ser criado cargo ou função, pois, por isso previsto na própria Lei nº 1.293.



L 079

nessas condições, somos de parecer que o Projeto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece aprovação da Comissão de Serviço Público, com a redação constante do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Artº 1º - É criada uma agência de arrecadação de rendas no Município de Major Isidoro, Estado das Alagoas.

Artº 2º - Para ocorrer às despesas com a criação e instalação da agência, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trinta mil cruzeiros (CR. 30.000,00).

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator Armando Corrêa ao Projeto nº 1.112, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Salade Sessões da Câmara dos Deputados, 18 de Setembro de 1952

<i>Benjamin Farah</i>	Presidente	<i>Benjamin Farah</i>
<i>Armando Corrêa</i>	Relator	<i>Armando Corrêa</i>
<i>João Paulo</i>		<i>João Paulo</i>
<i>Manoel Ribas</i>		<i>Manoel Ribas</i>
<i>Alcides Bastos</i>		<i>Alcides Bastos</i>
<i>Dulcino Monteiro</i>		<i>Dulcino Monteiro</i>
<i>Panciano Santos</i>		<i>Panciano Santos</i>

+



~~PROJETO Nº 1.112, DE 1951~~

RELATÓRIO

6 080

O projeto em epígrafe ficou prejudicado com o substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto nº 2.263, de 1952, pelo qual foi autorizada a instalação de Agências de Arrecadação em todos os municípios brasileiros que ainda não disponham de repartição arrecadadora.

Assim, deve ser rejeitado o projeto.

Sala "Antônio Carlos", em de outubro de 1952.

Carlos Luz
Carlos Luz
Relator



PARECER DA COMISSÃO

081

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto nº 1.112, de 1951, nos termos do parecer do Senhor Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 4 ^{novembro} ~~de outubro~~ de 1952.

- ISRAEL PINHEIRO
- CARLOS LUZ
- MARIO ALTINO
- LAURO LOPES
- CLODOMIR MILLET
- ALVARO CASTELO
- LAMEIRA BITENCOURT
- SÁ CAVALCANTE
- ABELARDO ANDRÉA
- ELPIDIO DE ALMEIDA
- EPILOGO DE CAMPOS
- JORGE JABOUR

[Handwritten Signature], Presidente
Carlos Luz, Relator
Mario Altino

[Handwritten Signature]
Clodomir Millet
Alvaro Castello
Lameira Bitencourt
Sá Cavalcante
Abelardo Andréa
Elpidio de Almeida
Jorge Jabour

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1.112-1951.

Cria uma agencia de arrecadação federal no Municipio Major Isidoro, Estado de Alagôas.

RELATORIO

O nobre Deputado Medeiros Neto apresentou Projeto, que temeu o nº 1.112, de 1951, autorizando o Poder Executivo a instalar no Municipio Isidoro, Estado de Alagôas, uma agencia de arrecadação de rendas.

A deuta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto. Vinde a esta Comissão de Serviço Público, e tendo em observancia e dispeste na Lei nº 1.293, de 27 de Dezembro de 1950, que estabeleceu medidas atinentes á organização das repartições fiscaes, solicitamos informações ao Ministerio da Fazenda para que mediante os estudos indispensaveis á verificação dos elementos previstos em lei, habilitade estivessemos para opinar pela criação ou não da agencia arrecadadora solicitada pela nobre Deputado Medeiros Neto.

A resposta formulada, através da Diretoria das Rendas Internas, (Serviço de Celetarias Federais), termina em declarar "que a criação de Agencias de Arrecadação independe da verificação dos elementos previstos em lei". (Doc. J.). Daí em julgaras, desde já, habilitade para opinar.

PARER

Somos pela aprovação do Projeto do nobre Deputado Medeiros Neto com modificações quanto ao seu artº 2º. Af, emvés, de se acrescentar de mais uma função de extranumerario mensalista, referencia 21, deve ser prevista e "quantum" necessario para ocorrer ás despesas com a criação e instalação da agencia, abrindo-se, portanto, o credito especial que é sempre previsto de trinta mil cruseiros (CR\$ 30,000,00) Não ha necessidade em ser criada carga ou função, pois, para isso é previsto na propria Lei nº 1.293.



Nessas condições, semes de parecer que o Projéto de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto merece aprovação da Comissão de Serviço / Pública, com a redação constante de seguinte:

SUBSTITUTIVO

Artº 1º-E criada uma agencia de arrecadação de rendas no Municipio de Major Isidoro, Estado das Alagôas.

Artº 2º-Para ocorrer ás despesas com a criação e instalação da agência, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, e credito especial de trinta mil cruseiros (CR\$30,000,00).

Artº 3º-Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

é o nesse parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Semes pela aprovação do Substitutivo apresentado pelo Relator Armande Cerrêa ao Projéto nº 1.112, de 1951, de autoria do nobre Deputado Medeiros Neto.

Salade Sessões da Camara dos Deputados, de Setembro de 1952

José Joaquim Torres Presidente
Armande Cerrêa Relator

OBSERVAÇÕES

Dish 24-9-52 MD

Rel 4-11-52 MD

DOCUMENTOS ANEXADOS: